



Fls.

Processo: 0013540-25.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Interdito Proibitório - Esbulho, Turbação, Ameaça / Posse

Autor: CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A

Réu: ROLEZINHO NO SHOPPING TIJUCA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi

Em 16/01/2014

Decisão

Ação ajuizada sob o nome iuris de interdito proibitório, alegando a autora direito à manutenção de sua posse porque as instalações do Shopping Center Tijuca estariam ameaçadas no próximo dia 19, em razão do Movimento denominado "Rolezinho", a ser praticado por centenas de jovens no referido Shopping.

A inicial não identifica os réus, salvo o que aponta como "suposto líder", e ainda assim, sem qualificação suficiente para, desde logo, permitir o seu chamamento a Juízo antes da ocorrência do fato consistente na causa de pedir, no próximo dia 19 de janeiro.

Os difusos fatos apontados como causa de pedir não permitem precisar qual o Juízo competente: se o fazendário, visto o tema em debate de manutenção da ordem pública, consoante reza o art. 144 da Constituição da República; se o da infância e da juventude em face dos apontados fatos análogos a infrações penais, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente; se o juízo criminal pelos apontados crimes e contravenções.

A dúvida sobre a competência de outros juízos conduz à competência cível, não só pelo seu caráter remanescente ou residual, como pela urgência apontada, que deve ser conhecida nos termos dos arts. 5º, XXXV da C.R.F.B/88 e 35, IV da LOMAN.

Aceita-se a apontada urgência como pressuposto da liminar, aliás, de natureza evidentemente satisfatória.

No que tange à plausibilidade, tal não se evidencia com suficiente densidade pelos fatos apontados na elaborada exordial, estes a indicar crimes de ação penal pública incondicionada como roubo, homicídio e outros, não apresentando verossimilhança para deflagrar a atividade estatal pretendida na liminar, consistente no Grupo de Oficiais de Justiça, substitutiva da segurança privada da autora e, conforme a situação, requisição à Polícia Militar, o que de resto, pode ser feito, inclusive através de contato telefônico, por qualquer pessoa. Aliás, o Senhor Secretário de Segurança de São Paulo, como hoje noticia a imprensa, ordenou que a intervenção da polícia de manutenção da ordem pública somente será feita, se e quando necessário, pelo cometimento de crimes.





Nem quanto ao periculum in mora inverso, procede a pretensão liminar, pois também os jovens têm o direito constitucional de locomoção, a abranger o de circulação, deferido às demais pessoas da sociedade, e não há como, antecipadamente, vetar tal direito pela possibilidade de que dele resultem condutas ilícitas.

Nem se mostra suficiente a indicação de precedente de São Paulo para interditar o exercício do aludido direito no restante do país, de pessoas indeterminadas, ainda mais, de forma antecipada.

Ante tais considerações, indefiro a liminar.

Antes da perda de objeto da causa pelo decurso do evento, esclareça a parte autora como fazer para citar a parter ré.

Rio de Janeiro, 16/01/2014.

Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi

Em ____ / ____ / ____

